



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 23/22-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Exposição

1. Relatório

Banco Société Générale Moçambique, com demais sinais de identificação nos autos (Vol.I), adiante designado como Recorrente, inconformada com a decisão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), tirada nos autos de recurso nº 32/2021 (Vol.IV), e constante de fls. 239 a 244, de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula, 4^a Secção-Laboral, na acção de impugnação de despedimento sem justa causa nº 19/2020, movida por **Momade Assamo Valy**, com os demais sinais de identificação no processo (Vol.I) e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRN, o qual negou provimento ao recurso e confirmado a sentença do Tribunal de 1^a Instância e todavia alterando, o quantitativo de indemnização que foi fixado em 978.879,00MT (novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove meticais).

A impugnação foi interposta como recurso de revista pela Recorrente Banco Societe Generale Moçambique, juntando as alegações de fls. 252 a 277, que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos efeitos legais.

Por despacho de fls. 298, o Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no Tribunal Superior de Recurso de Nampula, admitiu o recurso como sendo de revista e com efeitos devolutivos;

1. Exame Preliminar

Antes de mais, importa recordar que, distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a), do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT) e, também, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Quanto à espécie do recurso

Como já foi esclarecido em Acórdãos prolatados nesta 2ª Secção-Laboral do Tribunal Supremo, os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente, o Código do Processo do Trabalho (CPT), as normas contidas nas leis do trabalho e, ainda, as disposições aplicáveis da lei que cria os Tribunais de Trabalho, a Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018. De 30 de Agosto. Apenas nos casos omissos se deve recorrer, entre outras, “a legislação processual comum”, designadamente, o Código de Processo Civil (CPC). (cfr. artº. 1º, nº 3, alínea a) do CPT).

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornando extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação proferidas na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII – Dos Recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

Deste modo, o artigo 75º do CPT enumera taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnar as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, assim:

“Artigo 75º

(Espécie de recurso)

1. *Os recursos são ordinários e extraordinários.*
2. *São ordinários a apelação, o agravo e interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito.*
3. *(...)"*

Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve entender-se que se trata, agora, da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Em face do que se acaba de expor, o recurso interposto junto ao TSRN estaria bem admitido pelo Venerando Juiz Desembargador Relator, como recurso por erro de direito, em virtude de ser o recurso próprio, na jurisdição laboral, em relação as decisões tomadas na 2ª Instância em recursos de apelação que conheça do mérito.

Quanto ao efeito

O nº 2 do mencionado artigo 75º do CPT, apenas estabelece as modalidades de recurso, mas não estabelece o efeito do recurso por erro de direito. Aliás, desta portaria não resulta qualquer disposição que estabeleça os efeitos deste recurso.

No entanto, o artigo 79º do CPT, preceitua que a apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração, porém, o apelante pode requerer efeito suspensivo prestando caução.

Entende-se que por analogia, uma vez que a Portaria é omissa quanto a esta matéria, aplicar-se-ão as regras estabelecidas para o recurso de apelação

Assim, uma vez admitido o recurso no TSRN, como revista, com efeitos devolutivos, cumpre o dever de levar o processo à conferência, para alterar a espécie, recebendo-o como recurso por erro de direito, nos termos do artigo 75º, 2 do CPT, com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro.

Inscreva-se em Tabela, sem necessidade de vistos dada a simplicidade da questão.

Maputo, 28 de Julho de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua - Juíza Conselheira rELATORA



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 23/22-L

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros que integram a 2^a Secção Cível - Laboral, do Tribunal Supremo, no **Processo nº 23/22-L**, em que são respectivamente Recorrente, **Banco Société Générale Moçambique** e Recorrido **Momade Assamo Valy**, em subscrever a exposição que antecede, e que é parte integrante do presente Acórdão, e nos termos do artigo 75º, nº 2 do Código do Processo de Trabalho (CPT), com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, admitir o recurso por erro de direito e com efeito meramente devolutivo nos termos do nº 1, artigo 79º do CPT.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 31 de Julho de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira - Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto